

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 206-D, de 2003.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 206-C, de 2003, que “revoga a alínea f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”.

**Autor:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado ODORICO MONTEIRO

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi anteriormente relatado pelo nobre Deputado Lael Varella. Seu Parecer, todavia, não chegou a ser apreciado por este Colegiado. Por concordar com sua argumentação, tomo a liberdade de retomar seu Voto, que ora transcrevo.

A propositura foi aprovada nesta Casa Legislativa em 2011. Encaminhada para análise do Senado Federal, foi aprovada na forma de Substitutivo, que ora apreciamos.

A proposição original apresentada na Câmara dos Deputados acrescentava um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo que a demissão por justa causa motivada por embriaguez habitual ou em serviço só poderia ocorrer após “licença para tratamento específico da doença do alcoolismo, com duração mínima de sessenta dias”.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados a propositura foi alterada em sua essência. O texto final aprovado revogava a alínea f do referido artigo, excluindo a possibilidade de demissão por justa causa motivada por embriaguez habitual ou em serviço.

O Substitutivo aprovado no Senado Federal, todavia, retoma a ideia original, porém com alguma alteração. O texto da Casa Alta mantém a possibilidade de demissão por justa causa. Contudo, determina que, se o empregado apresentar sintomas de dependência crônica do álcool, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado se submeta a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível justa causa em caso de “negativa do benefício ou recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível”.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) deliberar tão-somente sobre a conveniência da aprovação do Substitutivo aprovado na Casa Revisora ou do retorno à proposição aprovada nesta Casa, conforme artigos 123 e 138, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigos 136 e 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Não é possível, nesta fase do processo legislativo, alterar qualquer dos dois textos.

Além desta CSSF, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O combate ao alcoolismo e seu tratamento são atualmente prioridades no âmbito da saúde coletiva. A propositura em tela aborda, portanto, questão de inegável importância, e demanda análise criteriosa.

Como já afirmado, cabe-nos, neste momento, escolher entre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e o proveniente do Senado Federal. As duas redações divergem em sua lógica, estatuem regras opostas.

O texto desta Casa apenas extingue a possibilidade de demissão por justa causa nos casos de alcoolismo. Parece-nos uma opção radical e excessivamente restritiva, pois não prevê ações de proteção ou recuperação da saúde do trabalhador. Além disso, ao proibir sua demissão por justa causa, impede uma ação que pode efetivamente reverter em seu próprio benefício.

É fato inconteste que, em grande parte das vezes, o alcoolista somente encontra forças para engajar-se em algum tratamento quando depara com uma ameaça concreta de prejuízo. Isso ocorre tanto no âmbito familiar quanto no laboral. O receio de uma demissão por justa causa pode ser, definitiva e inequivocamente, a motivação que o levará a procurar ajuda.

Já o Substitutivo da Casa Revisora reitera a possibilidade da demissão, porém exige que o empregador tome providências para estimular o tratamento de seu funcionário. Estabelece que o trabalhador doente seja encaminhado para terapia, ressaltando a possibilidade de demissão apenas para os casos em que isso não se efetivar. Tal medida parece mais adequada, pois promove o tratamento ao mesmo tempo em que protege o trabalhador de demissões imotivadas ou abusivas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 206-D, de 2003, na forma do Substitutivo proposto pela Casa Alta.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado ODORICO MONTEIRO  
Relator